

Lei 1842/2007

“Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal da Habitação e Criação do Fundo Municipal de Habitação a ele Vinculado e dá outras providências”.

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º Fica constituído o CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de habitação, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação à que se refere o artigo 2º desta Lei.

Artigo 2º Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO destinado a propiciar apoio político, técnico e suporte financeiro à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.

Parágrafo único Não poderão ser beneficiários de programas desenvolvidos os que sejam proprietários, prominentes compradores, cessionários e prominentes cessionários dos direitos de aquisição ou detentores do regular domínio útil de outro imóvel de uso residencial no Município.

Artigo 3º Os recursos do FUNDO, em consonância com as diretrizes e normas do CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO serão aplicados em:

- I. Construção de moradia
- II. Produção de lotes urbanizados
- III. Urbanização de favelas
- IV. Aquisição de material de construção – cestas básica
- V. Melhoria de unidades habitacionais
- VI. Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais
- VII. Regularização fundiária

- VIII. Aquisição de imóveis para locação social*
- IX. Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais*
- X. Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais e de saneamento básico*
- XI. Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regulariza-los*
- XII. Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional*
- XIII. Ações em habitações coletivas de aluguel*
- XIV. Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional , bem como seu saneamento*
- XV. Manutenção dos sistemas de drenagem*
- XVI. Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas aos programas de habitação*

Artigo 4º *Constitui receitas do Fundo Municipal da Habitação:*

- I. dotações orçamentárias próprias;*
- II. recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;*
- III. doações, auxílios e contribuições de terceiros, pessoas físicas, empresas, organismos governamentais e não governamentais;*
- IV. recursos financeiros oriundos dos Governos Federais e Estaduais e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;*
- V. recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;*
- VI. aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;*
- VII. rendas provenientes da aplicação de recursos no mercado de capitais;*
- VIII. produto da arrecadação de ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano;*
- IX. recursos provenientes da aplicação da outorga onerosa do direito de construir;*

X. *outras receitas provenientes de fontes aqui não explícitas, a exceção de impostos;*

XI. *recursos advindos da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado à formação do fundo;*

XII. *2,5% (dois e meio por cento) do total de recursos auferidos a título de emolumentos relativos à aprovação de plantas, concessão de habite-se, requerimento de cancelamento de autos de multas e requerimentos de certidões pertinentes a construções.*

§ 1º *As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.*

§ 2º *Quando as receitas não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo serão obrigatoriamente aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal da Habitação objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele se reverterão.*

Artigo 5º *O Fundo Municipal da Habitação ficará vinculado à Secretaria de Obras e Planejamento - SEOP, junto à Divisão de Habitação, regulamentado seu funcionamento por ato do executivo.*

Parágrafo único *A Secretaria de Obras e Planejamento – SEOP, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Conselho Municipal de Habitação.*

Artigo 6º *A administração do fundo, a assinatura de contratos, convênios, financiamentos e a contabilidade, bem como ordenamento de empenhos e pagamentos, serão realizados pela Secretaria da Fazenda.*

Parágrafo único *As demonstrações financeiras da movimentação do fundo serão encaminhadas ao Conselho Municipal da Habitação mensalmente.*

Artigo 7º *O Conselho Municipal da Habitação será constituído por 10 (dez) membros, a saber:*

I. *4 (quatro) representantes do Poder Executivo;*

II. *2 (dois) representantes de associações de bairro, sendo 01 (um) da costa norte, e 01 (um) da costa sul;*

III. *2 (dois) representantes de associações de classe;*

IV. 1 (um) representante de sindicato de trabalhadores;

V. 1 (um) representante do segmento empresarial.

§ 1º Cada conselheiro titular terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º A Presidência do Conselho será exercida por um dos membros do Poder Executivo.

§ 3º A nomeação dos conselheiros será feita por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A eleição dos representantes das entidades que irão compor o Conselho Municipal da Habitação, se dará em reunião pública podendo participar as entidades previamente cadastradas junto à Secretaria de Obras e Planejamento - SEOP.

§ 5º O mandato dos conselheiros no Conselho Municipal da Habitação será de 02 (dois) anos e exercido gratuitamente, sendo considerado de interesse público relevante.

Artigo 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º Revoga-se a Lei nº 1131 de 22 de agosto de 1996.

São Sebastião, 22 de fevereiro de 2007.

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA

Prefeito